



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 8.746, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988.
(atualizada até a [Lei n.º 15.187, de 20 de junho de 2018](#))

Institui o auxílio-transporte e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, benefício de natureza indenizatória e destinado ao ressarcimento de despesas decorrentes de efetivos deslocamentos casa-trabalho e vice-versa, dos servidores públicos estaduais, mediante opção destes. (Vide Leis n.ºs [12.170/04](#), [12.852/07](#), [13.547/10](#), [14.161/12](#), [14.628/14](#), [14.957/16](#) e [15.187/18](#), que concedem auxílio-transporte aos guarda-vidas civis temporários)

§ 1º - Considera-se deslocamento, para os efeitos desta lei, o correspondente a dois percursos, por dia útil, limitados a quarenta e seis mensais, no sistema de transporte coletivo público, gerido diretamente pelo Poder Público ou por concessão ou permissão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 2º - Para fins de estabelecimento do valor do auxílio-transporte será considerado o valor da tarifa única dos serviços de transporte coletivo urbano por ônibus de Porto Alegre, vigente no mês de competência do pagamento, até o dia 15.

Art. 2º - São beneficiários do auxílio-transporte os servidores públicos ativos da Administração Estadual Direta e Indireta.

Art. 3º - O auxílio-transporte será custeado pelo Estado no valor que exceder a parcela equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração mensal total do servidor, excluídos os descontos obrigatórios de lei e os judicialmente determinados, bem como as horas-extras, o salário-família, e o adicional de insalubridade pago em decorrência de legislação federal.

Art. 4º - A concessão do auxílio-transporte será condicionada à manifestação expressa do servidor, optando por esse benefício.

§ 1º - A opção referida neste artigo autorizará o desconto mensal em folha de pagamento do valor da participação do optante-beneficiário no custeio do benefício.

§ 2º - Em caso de acúmulo legalmente constituído, o optante-beneficiário somente fará jus ao auxílio-transporte em uma das posições ocupadas, de sua livre escolha.

§ 3º - A declaração falsa da necessidade de deslocamento constitui falta grave punível na forma da lei.

Art. 5º - O auxílio-transporte constitui-se em benefício, que não tem natureza de salário ou vencimento, não se incorpora a estes para quaisquer efeitos e não está sujeito à incidência de contribuições de competência do Estado.

Art. 6º - O Estado fica dispensado da obrigação de conceder o auxílio-transporte quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, o transporte integral de seus servidores de suas residências ao local de trabalho e vice versa, ou outra vantagem similar.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito adicional para as mesmas, a qualquer tempo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de novembro de 1988.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.